PROCESSOS	PROTOCOLO Nº 1741868/2023
ASSUNTO	RRT EXTEMPORÂNEO nº 12854914 – INDÍCIO DE INFRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 09/2023 – CEP-CAU/SE

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SE, reunida ordinariamente por videoconferência, no dia 13 de julho de 2023, às 9 horas, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/SE, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 17 da Resolução CAU/BR nº 91/2014 que estabelece que "o requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria".

Considerando a solicitação de RRT Extemporâneo nº 12854914 cadastrada em 16/03/2023, com data de início 02/03/2023 e previsão de término 30/03/2023, e que foram anexados como documentos comprobatórios na data de cadastro do RRT a planta de localização, planta de situação, planta de reforma e layout, planta de cobertura e planta de W.C. acessível, todas com campo “data: OUT/2022”.

Considerando que foi destacado no despacho de análise do RRT Extemporâneo enviado em 28/03/2023 a divergência entre as datas de realização das atividades no RRT e o projeto apresentado, ao que a profissional anexou no dia 29/03/2023 novos arquivos, planta de reforma e layout com “data: FEV/2023” e memorial descritivo.

Considerando que foi então identificado pelo Setor Técnico que a profissional interessada colou grau em curso de Arquitetura e Urbanismo em 02/01/2023 e está registrada no CAU com data de início em 30/01/2023. Desta forma, a interessada não estava habilitada a realizar atividades profissionais de Arquitetos e Urbanistas em outubro de 2022. Conforme art. 20 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, é vedado o registro de RRT Extemporâneo ao arquiteto e urbanista que à época da realização da atividade não possuísse registro ativo no CAU ou no CREA.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 define a infração de exercício ilegal da profissão como “exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade”, com a previsão do infrator ser leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo. Destaca-se que a profissional está regularmente registrada no CAU desde 30/01/2023, com registro ativo.

Considerando que conforme o art. 35 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 “a regularização da situação dentro do prazo estabelecido na notificação ou de sua prorrogação, na forma do inciso VIII do art. 29 e art. 31, exime a pessoa física ou jurídica notificada das penalidades cominadas”. E no parágrafo único “quando constatada a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento da notificação”.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 menciona “adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis”, e “indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber”, sem, contudo, especificar as infrações ou situações em que não cabe a regularização do fato gerador.

Considerando que o Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, não sendo aplicável a leigos, situação da interessada em outubro de 2022.

Considerando que a equipe de fiscalização realizou diligência no endereço do serviço, Rua Valmir Soares Bezerra nº 65, em Aracaju/SE, no dia 13/04/2023 e não havia obra no local. Foi informado por familiar do proprietário que houve uma reforma (troca de telhado, revestimento e pintura, sem construções novas nem demolições) de aproximadamente um mês e meio de duração no ano corrente, mas já concluída.

Considerando que foi identificado para o mesmo endereço o RRT nº 12643801 da Arq. Veronica Imperatriz Oliveira Barbosa Alves, para as mesmas atividades de projeto arquitetônico de reforma e memorial descritivo no período de 02/01/2023 a 05/03/2023 (profissional com registro ativo desde 10/08/2022).

Considerando que foi identificada para o mesmo endereço também a ART nº SE20230320841 da Eng. Aline Emanuela Santos Melo, para as atividades de Projeto de Esgotamento Sanitário e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no período de 09/02/2023 a 09/03/2023.

Considerando que a profissional interessada, Janaína Chaves de Oliveira Aragão, registrou no dia 04/04/2023 o RRT Normal nº 12961563 com as mesmas atividades, endereço e contratante do RRT Extemporâneo nº 12854914 em análise, porém alterando as datas e declaração de tempestividade. Como foi constatado erro ou inexatidão em seus dados, conforme art. 39 e 40 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, foi instaurado processo administrativo para anulação do RRT Normal nº 12961563 e a profissional foi notificada.

DELIBEROU:

1 – Solicitar ao Setor Técnico do CAU/SE, responsável pelas análises de RRTs Extemporâneos, que requisite a profissional o envio de documentação complementar (contrato de prestação de serviço ou similar) assinado pelo contratante para esclarecimentos quanto a divergências nas datas de realização das atividades de elaboração de projeto arquitetônico, para subsidiar a análise e decisão quanto ao deferimento ou não do referido RRT, conforme previsto no art. 17 da Resolução CAU/BR nº 91/2014.

2 – Informar ao Setor de Fiscalização do CAU/SE que, quanto ao indício de infração de exercício ilegal da profissão pelo indicativo de elaboração de projeto arquitetônico de reforma anterior à colação de grau e registro no CAU, não caberá abertura de ação fiscalizatória, considerando que já houve a regularização desse fato gerador, estando a profissional regularmente registrada nesse Conselho desde 30/01/2023.

Com 3 votos favoráveis.

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausente
Hugo Lobão Alves Coordenador	X			
Fernando Márcio de Oliveira Coordenador Adjunto	X			
Bruno Barreto dos Santos Membro	X			

Aracaju – SE, 13 de julho de 2023.

Considerando a autorização da Plenário, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Documento assinado digitalmente
gov.br HUGO LOBAO ALVES
Data: 27/07/2023 13:28:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hugo Lobão Alves
Coordenador da CEP- CAU/SE